

## Contribuição Pretendida: Perguntas 6 e 8 do questionário

### 1. Pressupostos conceituais para a discussão do Artigo 14 da Resolução CNJ 433/2021.

A audiência pública realizada na data de 27/07/2023 teve como um de seus objetivos esclarecer conceitos e parâmetros relacionados ao artigo referido, transcrito abaixo:

*“Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.”*

### 2) Dano climático e dano ambiental de origem

O dano climático é **uma das dimensões** de um dano ambiental. Assim, a título de exemplo, pode-se imaginar uma conduta de desmatamento ou a emissão significativa de poluentes na atmosfera, que afeta diversos bens ambientais: “biodiversidade; flora; atmosfera; saúde humana entre outros. Eu vou chamá-lo de **“dano ambiental de origem”**”.

Importante anotar que o termo **“dimensão”** me parece mais adequado do que **“espécie”** pois o termo espécie costuma ser referido em outras classificações, por exemplo, entre danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais. E, também, porque segue a ideia de que o dano ambiental é multidimensional, abrangendo aspectos do meio ambiente, da vida social, cultural, etc (CNMP, 2021).

Esse “dano ambiental de origem” pode afetar o clima pelo acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera. Nesse sentido, o dano climático foi definido pelo CNMP como:

“situação que resulta na alteração da qualidade do ar, dos estoques de carbono, seja pela perda de vegetação nativa que realiza a função de fixação ou pela queima de matéria orgânica. A fração do dano climático é aplicada para valorar o dano material intercorrente e residual. O elemento valorado é o custo do carbono. A expressão do prejuízo climático pela alteração da cobertura

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da USP. Ex-presidente e diretora do Instituto o Direito Por um Planeta Verde.

vegetal é objeto de relatório anual publicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia “(CNMP, 2021).

Assim, pode-se dizer que todo dano climático depende de um dano ambiental (de origem), mas nem todo dano ambiental é também climático, pois pode afetar outros bens ambientais sem vir a contribuir significativamente para o aumento de gases de efeito estufa. A ocorrência dessas contribuições, por outro lado, deve ser objeto de atenção. Várias práticas, como, por exemplo, a decomposição de resíduos produz efeitos de acumulação de gases de efeito estufa na atmosfera.

### 3) Elementos do dano climático

O dano climático envolve, na minha compreensão, pelo menos 3 elementos:

a) O acúmulo de carbono na atmosfera

b) A função ecológica de controle climático.

É importante entender que a regulação do clima é um serviço ecossistêmico, tal como definido na Lei 14.119/202, a exemplo do armazenamento e absorção de carbono, que disciplinou a política nacional de pagamento por serviços ambientais.

Note-se que essa perda pode ser valorada por técnicas de valoração do dano, pois as funções ecológicas correspondem a um valor de uso indireto, dentro do conceito de valor dos recursos naturais<sup>2</sup>. Vários expositores na audiência falaram em técnicas de valoração desses serviços.

c) Agravamento de riscos climáticos.

O dano climático aproxima a ocorrência de efeitos mais graves das mudanças, como a ocorrência mais frequente de desastres. Ou, mesmo a ocorrência de um *tipping point* do bioma floresta Amazônica, no caso do dano de desmatamento no bioma.

Proponho um esforço de sistematização conceitual coerente com a doutrina de direito ambiental, que ao longo do seu desenvolvimento estabeleceu as categorias de danos ambientais (cito aqui, por exemplo a publicação do CNMP sobre Valoração de danos Ambientais e o *Acordão no REsp 1.198.727 - MG* – Relat. Min Herman Benjamin – 14/08/2012).

Entendo que enquanto os 2 primeiros são dimensões do dano ambiental material, a terceira categoria poderia ser inserida na categoria de danos sociais, dentro da perspectiva de que esse dano afeta a de fruição direitos fundamentais ou mesmo dos danos

---

<sup>2</sup> Essa questão foi levantada na etapa de perguntas, após minha exposição na audiência.

morais coletivos. As duas categorias parecem viáveis para expressar essa dimensão do agravamento de riscos.

Nesse sentido, a partir de questionamentos da mesa da audiência, podemos entender que o dano climático é uma dimensão do dano ambiental (**uma parcela dele**) e, como tal, pode conter tanto a dimensão de danos materiais quanto sociais ou morais. Poderíamos representa-los assim:

$$I = d_{ma} + d_{mo} + d_{so}$$

Onde I é a integralidade dos danos ambientais. Enquanto isso,  $d_{ma}$ ,  $d_{mo}$  e  $d_{so}$  são os danos ambientais materiais, morais e sociais, respectivamente.

**A Integralidade dos danos ambientais é a soma dos danos ambientais materiais + danos ambientais morais +/-ou danos sociais.**

Os danos ambientais, por sua vez, como incluem os danos climáticos, podem ser representados assim:

$$D = d_{div} + D_{clim}$$

Onde D são os danos ambientais,  $d_{div}$  representa os danos ambiental diversos e  $d_{clim}$  os danos climáticos.

**Danos ambientais = danos sobre diversos bens ambientais + danos climáticos**

Os danos climáticos, especificamente podem ser entendidos como:

$$D = d_{div} + D_{clim}$$

Onde D são os danos ambientais,  $d_{div}$  representa os danos ambiental diversos e  $d_{clim}$  os danos climáticos.

**Dano climático= Danos climáticos materiais + danos climáticos sociais +/-ou danos climáticos morais.** Esses últimos são categorias próximas e por isso, o risco climático agravado pode ser identificado por uma ou outra categoria (ou). Mas, eventualmente, poderão ser identificados separadamente (+).

#### **4) Princípio da reparação integral**

Na responsabilidade civil, no Direito brasileiro, vige a aplicação do princípio da reparação integral. É de entendimento bastante aceito, também, a existência das

categorias dos danos residuais e interinos, que se inserem, portanto na reparação integral.

Outro entendimento consolidado na doutrina do direito ambiental é a reparação *in natura* (obrigação de fazer). Assim, deve haver uma condenação à reparação pelo dano ambiental de origem, de preferência *in natura, vale dizer, por meio da obrigação de restaurar/recuperar o meio ambiente*<sup>3</sup>. Se por acaso essa reparação do dano de origem se der por meio de indenização, essa será composta à do dano climático, conforme apresentado acima. Importante, porém, que haja identificação do dano climático, dando-se lhe visibilidade e assegurando a reparação integral.

## 2) Resposta às perguntas

Em resposta à pergunta 9, que se referia a casos julgados pelo Poder Judiciário na Indonésia, me parece pertinente os parâmetros de uma condenação pelas toneladas de carbono lançadas na atmosfera e pela perda da capacidade de absorção de carbono, no caso de desmatamento ou, como no caso brasileiro (Processo 1010603-35.2019.4.01.3800, em trâmite na Décima Quinta Vara Cível da SJAM) em decorrência da queima de carvão ambiental.

Há que ponderar, porém a extrema variação dos valores da tonelada de carbono, conforme as diferentes taxas envolvidas. E essa variabilidade, por obvio impacta o valor da condenação. E, por sua vez, guarda relação com a questão do efeito dissuasório à externalidade.

Em comentário à pergunta 6, a respeito da aplicação do VONETO, minha ponderação é a de que há outros parâmetros no direito brasileiro que permitem a consecução do efeito dissuasório de forma mais consistente com categorias do direito civil e ambiental, que o critério do tamanho da empresa.

Aqui eu volto a realçar a grande discrepância entre os preços de tonelada de carbono conforme os diferentes critérios.

Ressalte-se o problema da lucratividade propiciada pela prática lesiva, que pode atuar no sentido oposto do efeito dissuasório almejado. Nesse caso, mais pertinente a aplicação do artigo 884 do código civil: “aquele que injustamente se enriquecer á custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido”. Esse artigo pode ser interpretado à luz dos conceitos de direito ambiental, tais como a figura do dano-proveito ou mais valia ambiental.

Assim, se o ganho à custa da coletividade - titular do bem jurídico relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima seguro – não for suficientemente compensado nos demais itens da indenização, poderá haver ainda a restituição nesses termos.

---

<sup>3</sup> Nos termos das definições dos incisos XIII e XIV do artigo 2º. Da Lei no. 9985/2000

Conforme sugerido pelo professor Patrick Ayala na audiência, pode-se pensar também no fundamento do abuso do direito. Esse fundamento se aplica tanto em atos degradadores que decorram de atos ilícitos como, eventualmente, em situações em exista um dano significativo, mas não decorrente de uma infração ambiental, conforme permite a aplicação da responsabilidade civil objetiva.